



PARECER Nº 01 DE 2015-CESC.

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 530 DE 2015, que "Institui medidas de prevenção e combate ao uso indevido de drogas e ao tráfico de drogas ilícitas nas escolas integrantes das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal."

AUTOR: Deputado BISPO RENATO ANDRADE
RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 530, de 2015, de iniciativa do digno deputado Bispo Renato Andrade, cujo objetivo é o de instituir medidas de prevenção e combate ao uso indevido de drogas e ao tráfico de drogas ilícitas nas escolas integrantes das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal.

Versa o art. 1º da propositura que os estabelecimentos das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal serão obrigadas a realizar, diretamente ou mediante convênio, aos menos uma vez por ano, debate, palestra, seminário, atividade cultural ou desportiva com o fim de transmitir ensinamentos sobre os malefícios do uso indevido de drogas e do tráfico de drogas ilícitas.

Acrescenta o mesmo artigo que referidos estabelecimentos deverão instalar cartaz ou instrumento semelhante advertindo sobre os malefícios do uso indevido de drogas e do tráfico de drogas ilícitas

O art. 2º cuida de estabelecer sanções para quem descumprir o disposto na norma que se busca estatuir, acrescentando que os valores arrecadados com as multas serão revertidos ao Fundo Antidrogas do Distrito Federal (FUNDAP).

Consta no art. 3º que as despesas decorrentes da aplicação da norma não poderão exceder ao limite estipulado anualmente pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Seguem nos arts. 4º e 5º as cláusulas de vigência e revogação.

Justifica o nobre Autor que a sua proposta tem por finalidade prevenir e combater o uso indevido de drogas e o tráfico de drogas ilícitas nas escolas integrantes das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal.

A



Não foram apresentadas emendas à proposição no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 69, I, 'b' do Regimento Interno desta Casa Legislativa compete a Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas.

A proposição em análise traz em si o importante objetivo de contribuir para o combate ao uso e ao tráfico de drogas, por meio da realização de uma série de atividades nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino localizados no território do Distrito Federal, além de promover a afixação de cartazes e outros instrumentos semelhantes nas dependências dos citados estabelecimentos.

Entendemos que quanto mais forem as propostas encaminhadas nesse sentido, mais estaremos agindo no sentido de proteger nossas crianças, jovens e adolescentes desse mal que tem destruído famílias, vidas e causando enormes prejuízos ao Estado e à sociedade como um todo.


É notório que as drogas têm invadido as escolas e os seus efeitos não se restringem apenas aos males causados à saúde das pessoas que as consome, resultam ainda em violência contra tudo e todos, inclusive contra os professores que não estão preparados para reagir as agressões sofridas no seu ambiente de trabalho. Portanto, temos que reconhecer como meritório o projeto em comento, por se apresentar como mais uma alternativa de combate ao uso e ao tráfico de drogas.

Diante do exposto, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 530, de 2015, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....
Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora